



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1049671-05.2019.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo requerido **Cinésio Nunes de Oliveira**, alegando a ocorrência de omissão na decisão saneadora, a qual teria deixado de considerar que na impugnação às contestações, o requerente classificou as condutas de forma distinta da decisão saneadora, bem como requereu o julgamento antecipado da lide “incorrendo em flagrante preclusão consumativa”.

Afirma que é o Ministério Público o responsável pelo enquadramento das condutas, não cabendo a este Juízo qualquer alteração, nos termos do §10-C, do art. 17, da LIA.

Ainda, considerando o pedido expresso pelo requerente de julgamento antecipado, este incorreu em preclusão quanto a possibilidade de produzir provas.

Requeriu o provimento dos embargos para suprir as omissões, deixando de proceder ao enquadramento das condutas de forma distinta da inicial e da impugnação e que a produção de provas seja restrita aos requeridos (id. 121077760).

A defesa dos requeridos Construtora Rio Tocantins Ltda. e Rossine Guimarães Aires informaram a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão saneadora, requerendo a sua reconsideração (id. 121690200).

O representante do Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, asseverando que na decisão saneadora não se verifica o vício da omissão alegado, tampouco preclusão consumativa, seja em relação à tipificação das condutas ou a produção de provas pelo requerente, mas apenas inconformismo do embargante, razão pela qual os embargos não devem ser providos.

No id. 122475289, foi juntada decisão proferida pelo i. relator do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 1014792-56.2023.8.11.0000, que indeferiu o efeito suspensivo.

Os autos vieram conclusos.



É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Analisando detidamente a decisão embargada, verifico que inexistente a omissão alegada pelo requerido, uma vez que os argumentos expostos no recurso não são de ausência de manifestação expressa do juízo sobre fundamento ou fato que deveria ter sido analisado, mas de inconformismo com a decisão.

Em relação à tipificação das condutas, a decisão foi bastante clara ao delimitar um único artigo para a conduta do requerido, dentre as que foram indicadas na inicial e na impugnação, diante da impossibilidade de manter a tipificação ampla ou subsidiária, de acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 11.430/2021. Assim, não houve modificação, mas sim, restrição dos vários tipos indicados em concurso a um único tipo.

Ainda, a disposição contida na LIA, acerca da impossibilidade de alterar a tipificação inicial, deve sofrer interpretação conforme a Constituição Federal e demais normas e princípios vigentes no ordenamento jurídico. Como expressamente consignado na decisão embargada, cabe à atividade judicante, em decisão motivada, a correlação dos fatos que são apresentados e as provas produzidas com a norma pertinente.

Também não há qualquer omissão acerca da produção de provas, pois, com o saneamento do feito e a sua remessa a fase instrutória, é evidente que o pedido de julgamento antecipado não foi acolhido.

Ainda, na impugnação a contestação, o requerente também pleiteou, de forma subsidiária, pelo saneamento do processo, fixação dos pontos controvertidos e intimação para a produção de provas, de modo que não há qualquer preclusão a ser declarada.

Ademais, a decisão embargada analisou todas as questões arguidas nas defesas, de forma que fica evidente que a pretensão dos embargos é apenas rediscutir a decisão para modificá-la de modo que atenda aos interesses do embargante, o que não é permitido por esta via processual.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os embargos declaratórios não se prestam para sanar



inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. (...).”

(EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.”. (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min, Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.”

(TJMT - ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Saliento que os argumentos expostos não se amoldam as hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC e, para que consiga reformar a decisão proferida, o embargante deve buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos.

Com efeito, há que se considerar que a pretensão de rediscussão do que foi analisado e decidido, com intuito de modificar o julgamento para prevalecer os fatos e teses que sustentaram, pode resultar em uso do recurso como expediente meramente protelatório (art. 1.026, §2º, do CPC), o que não será admitido.



Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil a serem sanados, **conheço** dos embargos opostos pelos requeridos Construtora Rio Tocantins Ltda. e Rossine Aires Guimarães, **julga-los improcedentes**, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Não havendo qualquer modificação substancial nos fatos ou em questão de direito capaz de fundamentar a reapreciação da matéria, deixo de exercer o juízo de retratação e **mantenho** a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2023.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

